



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1058771

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Data da Autuação: 31/01/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 31/01/2019

Objeto da Denúncia :

Ocorrência de possíveis irregularidades na formalização do Pregão Presencial n. 053/2018, formalizado pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, com o objetivo de contratação de empresa para organização e realização do carnaval daquele Município de 2019, a ser realizado nos dias 02/03/2019 a 05/03/2019, no local denominado Prainha, incluindo a montagem e desmontagem de toda estrutura, locação de equipamentos e serviços de assessoria e acompanhamento do evento.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: NOVA PONTE PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 18159.905.0001-74

Informações sobre processos apensos:

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: Processo Licitatório n. 087/2018 na modalidade Pregão Presencial n. 053/2018

Objeto:

Contratação de empresa para organização e realização do carnaval/2019 daquele Município, a ser realizado nos dias 02/03/2019 a 05/03/2019, no local denominado Prainha, incluindo a montagem e desmontagem de toda estrutura, locação de equipamentos e serviços de assessoria e acompanhamento do evento.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 053/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Data da Publicação do Edital: 01/02/2019

Número do contrato: 033/2019

Data da assinatura do contrato: 30/01/2019

Valor do contrato: R\$ 225.900,00

Objeto do contrato:

Organização e realização do carnaval/2019 daquele Município, a ser realizado nos dias 02/03/2019 a 05/03/2019, no local denominado Prainha, incluindo a montagem e desmontagem de toda estrutura, locação de equipamentos e serviços de assessoria e acompanhamento do evento.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de Denúncia oferecida pelo Senhor Leonel Brizola Pontes, em face do Pregão Presencial n. 053/2018, formalizado pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, com o objetivo de contratação de empresa para organização e realização do carnaval/2019 daquele Município, a ser realizado nos dias 02/03/2019 a 05/03/2019, no local denominado Prainha, incluindo a montagem e desmontagem de toda estrutura, locação de equipamentos e serviços de assessoria e acompanhamento do evento, fl. 01 a 04.

Segundo o Denunciante, a adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço Global teria sido irregular, uma vez que o objeto licitado envolve itens extremamente diversos, como, por exemplo, a disponibilização de palco, incluídas a sonorização e a iluminação, e a disponibilização de banheiros químicos, seguranças, brigadistas, telões com projetores, painel de *led*, tendas tipo pirâmide, fechamento e gradil para a montagem e desmontagem da estrutura de fechamento da área do evento, geradores de energia e equipe de produção para acompanhamento do evento.

Partindo das considerações acima, o Peticionário acrescentou que a utilização de lote único afronta o art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e o enunciado de Súmula n. 114 deste Tribunal, nos quais se prevê a obrigatoriedade de se realizar a licitação por itens ou lotes, quando for técnica e economicamente viável a divisão do objeto da contratação.

Afirmou que a ausência de parcelamento do objeto licitado restringe a ampla competitividade do certame e impede a participação de inúmeros interessados no certame e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Poder Público.

Ao final de sua exposição, o Denunciante requereu, em preliminar, que este Tribunal determinasse a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a retificação do edital, para que a licitação fosse realizada por lotes, e que aplicasse as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Após a autuação da documentação como Denúncia, fl. 52, os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Durval Ângelo, fl. 53, que por meio do despacho de 01/02/2019, fl. 54 a 56, entendeu que, com base numa análise perfunctória dos autos, num primeiro momento, não merecia prosperar a irregularidade apontada, motivo pelo qual indeferiu o pedido do denunciante para que este Tribunal determinasse a suspensão do Pregão Presencial n. 053/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte.

Nesse sentido, considerando as consequências práticas que a eventual concessão de cautelar poderia trazer ao Município, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator entendeu que o prosseguimento da licitação constituía a medida mais adequada ao presente caso.

Em seguida, determinou a intimação dos Senhores Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



edital, e Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura e subscritor do Termo de Referência, para que encaminhassem a este Tribunal todos os documentos das fases interna e externa do Pregão Presencial n. 053/2018.

Em cumprimento à referida determinação, por meio de ofício protocolizado neste Tribunal em 12/02/2019, fl. 63 a 71, os Senhores Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal, e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro Municipal, encaminharam a documentação solicitada por meio digital gravada em mídia pen drive, que se encontra dentro do envelope de fl. 72.

Importante ressaltar que a cópia do Processo Licitatório n. 087/2018 na modalidade Pregão Presencial n. 053/2018, que foi encaminhada a este Tribunal gravada em mídia *pen drive*, foi salva na pasta denominada **Exame inicial 008-2019-PM Nova Ponte-1.058.771-arquivo do pen drive**, localizada no servidor **egito**, no caminho **4ªCFM/MEUS DOCUMENTOS/Exame Inicial/Exame Inicial 2019**.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL, esta se manifestou à fl. 77, e informou que considerando que o objeto do certame em questão foi adjudicado à empresa Podium Produções Artísticas EIRELI, e que foi firmado o Contrato n. 033/2019 com a citada empresa, os autos estavam sendo encaminhados a esta Coordenadoria competente para análise técnica.

2.1 Apontamento:

IRREGULARIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL

2.1.1 Alegações do denunciante:

De acordo com o Denunciante, fl. 01 a 04, a adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço Global teria sido irregular, uma vez que o objeto licitado envolve itens extremamente diversos, como, por exemplo, a disponibilização de palco, incluídas a sonorização e a iluminação, e a disponibilização de banheiros químicos, seguranças, brigadistas, telões com projetores, painel de *led*, tendas tipo pirâmide, fechamento e gradil para a montagem e desmontagem da estrutura de fechamento da área do evento, geradores de energia e equipe de produção para acompanhamento do evento.

Alegou, ainda, que a utilização de lote único afronta o art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e o enunciado de Súmula n. 114 deste Tribunal, nos quais se prevê a obrigatoriedade de se realizar a licitação por itens ou lotes, quando for técnica e economicamente viável a divisão do objeto da contratação.

Afirmou que a ausência de parcelamento do objeto licitado restringe a ampla competitividade do certame e impede a participação de inúmeros interessados no certame e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Poder Público.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do edital e anexos do Pregão Presencial n. 053/2018, fl. 07 a 42

2.1.3 Período da ocorrência: 01/01/2018 até 31/12/2018

2.1.4 Análise do apontamento:

Verifica-se que o critério de julgamento utilizado no Pregão Presencial n. 053/2018, foi, de fato, o de Menor Preço Global, conforme fl. 13 dos autos em questão. Todavia, a Administração juntou ao processo a Justificativa Técnica para a adoção de tal critério, de acordo com o subitem 4.1 do instrumento convocatório, fl. 20 a 23.

Segundo a Administração do Município de Nova Ponte, com base em decisão proferida no Tribunal de Contas da União e na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, nas licitações que envolvem a diversidade de serviços, o parcelamento ou não do objeto deve ser auferido em cada caso concreto, considerando-se, nessa decisão, a viabilidade técnica, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, a ausência de perda de economia de escala e a ausência de prejuízo ao conjunto ou complexo a ser contratado. Além disso, informou que a licitação realizada por itens submeteria o evento a uma série de riscos e traria mais custos para a administração municipal, nos termos explicitados a seguir:

A perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente a transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que se o licitante obtiver a adjudicação de todos os itens, na forma global que se pretende, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um licitante, qual seja, aquele que se sagrar vencedor. Logo, ao propor, sua respectiva proposta considerará tal realidade, qual seja, a adjudicação e todo o objeto e não apenas parte dele, fazendo com que proponha custos mais reduzidos para mencionadas etapas.

Além disso, merecem destaque os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles.

Apesar de suas naturezas distintas, mostra-se necessário que os itens em questão guardem compatibilidade entre si. Imagine-se que palco, iluminação e som, por ocasião da execução do objeto, não se compatibilizem. Para o êxito do evento, mostram-se necessários que tais itens sejam compatíveis entre si, especialmente para o gerenciamento e fiscalização do cumprimento do objeto em disputa, além de ser muito mais simples e eficiente o relacionamento jurídico com apenas um contratado no caso de um evento.

Neste contexto, a licitação tendo como critério de julgamento adotado, o “menor preço global” é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Com o intuito de embasar ainda mais as justificativas apresentadas, a Administração daquele Município transcreveu a manifestação técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL, deste Tribunal de Contas, no processo de Denúncia n. 1.031.458, formulada pela empresa TWO Macarrão Eventos Eireli – EPP em face de possíveis irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial n. 079/2017, promovido pelo Município de Nova Ponte/MG, objetivando a prestação de serviços, sob demanda, de organização de eventos e serviços correlatos no referido município, nos seguintes termos:

Observa-se que o edital dividiu a licitação em 03 lotes referentes a eventos diferentes e que esses lotes englobam respectivamente atividades inerentes aos seus eventos.

Isso posto, com a devida vênia, esta Unidade Técnica entende que as atividades inerentes a cada um dos eventos podem ser consideradas relacionadas diretamente com a realização do evento, já que singularmente e no todo contribuem para isso, e que a licitação em separado dessas atividades poderia dificultar a coordenação da totalidade do evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Além do que se entende que a licitação em separado das atividades poderia comprometer a execução com os cronogramas diferenciados de diversos prestadores, além de descentralizar responsabilidades por eventuais danos e de, eventualmente, prejudicar a realização do evento nas datas aprazadas, ...

Sobre este assunto a lição de Marçal Justen Filho *in* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 277), de que “*A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...] Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.*”

Importante ressaltar que os membros do Tribunal de Contas da União - TCU, já se debruçaram sobre esta questão na Sessão Plenária de 23/04/2008, quando por ocasião do julgamento do Acórdão n. 732/2008, ficou acordado que quando não houver viabilidade de divisão do objeto a Administração deve demonstrar de forma expressa e clara que o parcelamento não será a melhor alternativa, nos seguintes termos:

A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.

[...];

142. Desta forma, quando não houver viabilidade de divisão do objeto, a Administração deve demonstrar de forma expressa e clara que o parcelamento não será a melhor alternativa. O voto do Ministro-Relator, quando do Acórdão no 358/2006 - Plenário, é claro nesse sentido:

Sobre o parcelamento [...], tem-se que ele está previsto no §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, constituindo-se como regra. Embora sua adoção não constitua medida inafastável, pois não deve implicar perda de economia de escala, há que se realizar sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartá-la.

Assim, em todas as aquisições, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente de sua não-utilização.

A título informativo, informa-se que o Município de Barra do Corda/Maranhão, formalizou o Pregão Presencial n. 017/2018 que teve como objetivo o mesmo dos presentes autos, qual seja, a contratação de empresa para organização e realização do Carnaval/2018 daquele Município, com critério de julgamento pelo **Menor Preço Global**, cujos serviços foram os seguintes:

Item 01 - Estrutura de Sonorização para eventos de pequeno e médio porte Instalação de sonorização profissional com médio e pequeno porte a ser montada na estrutura de palco, com 12 caixas modelo KW em cada lateral no sistema “line” perfazendo um total de 36 caixas acústicas de médio grave e agudo. 18 graves e sub-graves colocadas no solo lateralmente ao palco a ser montada, controles através de 02 mesas de 80 canais (M7CL), uma instalada no palco para controle de periféricos e outra em “House – Mix” instalada a 75 metros quadrados do palco. Esta configuração garante qualidade de som em até 300 metros em linha reta com delay de 80 metros, com capacidade estimada para 20.000 pessoas, devendo estar montado 96 hs antes do evento.

Item 02 - Estrutura de Iluminação Cênica para palcos de pequeno e médio porte: Montagem de sistema de iluminação na estrutura de palco duas águas, contando com equipamentos de última geração controlados através de mesa especial a partir de “House-Mix” com 72 (setenta e dois) canhões coloridos de lâmpadas par 64, foco 02, oito efeitos (moving red) 250, quatro torres de contra luz com dois minibrutes para iluminação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



da plateia, telão de LED 6X3 e canhão seguidor, devendo estar montada 96 horas antes do evento.

Item 03 - Estrutura de Gerador para eventos de pequeno e médio porte: Instalação, manutenção e abastecimento de 03 grupo gerador de energia de 180kva, insonorizado com motorização MWM 6 cilindros a diesel. Devendo estar montado 96 horas antes do evento.

Item 04 - Estrutura de Camarote de pequeno e médio: Instalação de 20 (Vinte) Camarotes com capacidade para 20 pessoas cada, sendo todos em estrutura tubular de ferro em dois pavimentos todo fechado em placas de metalon, com piso em placas de madeira proporcionando assim maior segurança e conforto, piso este coberto por carpete ante derrapante, forrado com TNT da cor escolhida, com balcão de apoio, área de circulação e open bar. Medidas (4 x 4) camarote, (1 m) de área de circulação, (2 m) de altura do solo para o piso, e (6 m) de altura do piso para o teto, com escadas de acesso e banheiros ecológicos. Transporte, equipe técnica, operacional para montagem, desmontagem e manutenção durante o evento, devendo estar montado e revisado para utilização das pessoas, 96 h antes do evento.

Item 05 - Estrutura de Banheiros Ecológicos: Instalação de banheiros ecológicos, na área do evento; 52 (cinquenta e dois); em estrutura de fibra de vidro com cobertura em fibra de carbono, travamento de segurança, drenagem e tanque de armazenamento com capacidade para 200 litros de dejetos e suspiro para evitar mau cheiro durante todo o evento, devendo estar instalado e revisado 96 horas antes do evento.

Item 06 - Estrutura de Arquibancada (Gride) de pequeno e médio porte: Estrutura montada em tubos de aço galvanizado, com placas de madeira de lei, fechamentos em placas metálicas galvanizadas com 2 escadas de acesso e corredor de circulação, com capacidade para 3.000 pessoas sentadas (75 metros de comprimento por 8 metros de largura) com altura máxima de 5 metros. Transporte, equipe técnica, operacional para montagem, desmontagem e manutenção durante o evento, devendo estar montado e revisado para utilização das pessoas, 96 h antes do evento.

Item 07 - Equipe de Segurança, com um efetivo de 150 (cento e cinquenta) pessoas, devidamente uniformizadas, com coletes identificadores, não podendo portar ou fazer uso de qualquer tipo de arma ou instrumento repressor.

Disponível em <http://www.barradocorda.ma.gov.br/transparencia/wp-content/uploads/2018/01/EDITAL-017-carnaval-estrutura.pdf>, com acesso em 15/03/2019, às 16:36 horas.

Ademais, a alegação do Denunciante de que a adoção do critério de julgamento do tipo menor preço global teria restringido a competitividade do certame, foi improcedente e não merece prosperar, haja vista na sessão de abertura do certame, fl. 75/76, terem comparecido 04 (quatro) empresas interessadas em participar do pleito.

Diante do acima exposto, ficou comprovado que a adoção do critério de julgamento de Menor Preço Global foi adequada para a contratação do objeto pretendido pela Administração por meio do Pregão Presencial n. 053/2018, razão pela qual não merece prosperar o apontamento do Denunciante.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial n. 053/2018

2.1.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 23, Parágrafo 1º.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 **Apontamento:**

AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS LICITADOS

3.1.1 **Período da ocorrência:** 01/01/2018 até 31/12/2018

3.1.2 **Análise do apontamento:**

Verificou-se que não foi anexado na fase interna do Pregão Presencial n. 053/2018, o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos materiais e serviços licitados, uma vez que o objeto do certame consistiu na contratação de empresa para organização e realização do carnaval/2019 daquele Município, em desacordo com o art. 6º, II, III, c/c o art. 18, II, do Decreto Municipal n. 015/2005, que regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito do Município de Nova Ponte, e art. 7º, § 2º, II, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Decreto Municipal n. 015/2005 – art. 6º, II, III, e 18, II:

Art. 6º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

[...];

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no artigo anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; (grifou-se)

[...];

Art. 18 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

[...];

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; (grifou-se)

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 7º, § 2º, II:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...];

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...];

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Considerando que o art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002 estabelece que “*aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*.”, vale notar que a leitura conjunta dos mencionados dispositivos legais não deixa dúvidas quanto à necessidade de constar da **fase interna** da licitação a comprovação da elaboração do orçamento estimado em planilhas dos serviços a serem licitados, o qual servirá de orientação aos interessados na formulação das propostas e possibilitará a ampla participação de concorrentes para o alcance da finalidade precípua do certame, que é obter a contratação mais vantajosa para a Administração.

Especificamente no caso ora examinado, percebe-se que o valor estimado da contratação teve por base as propostas apresentadas por 03 (três) empresas do ramo, fl. 03 a 05, quais sejam: DCorpo Inteiro Associados Ltda.-ME (R\$233.350,00), Plena Produções Eireli-EPP (R\$229.950,00), e Podium Produções Artísticas Eireli-EPP (R\$226.700,00), as quais resultaram no valor médio estimado de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Entretanto, tais propostas não suprem o orçamento estimado dos custos unitários dos serviços licitados, de acordo com a exigência prevista no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993, o qual deveria demonstrar, neste caso específico, a composição dos custos dos serviços de iluminação e sonorização, montagem e desmontagem das tendas e dos palcos, das estruturas dos camarins, dos geradores, das grades e dos serviços de organização e acompanhamento, bem como de outros eventuais custos envolvidos para a consecução do objeto pretendido.

Diante do exposto, foi constatado que o Senhor Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, na qualidade de solicitante da contratação, fl. 01/02, e de autoridade competente que autorizou a abertura do certame, fl. 08, não solicitou a elaboração e anexação ao Pregão Presencial n. 053/2018, do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, em desacordo com o art. 6º, II, III, c/c o art. 18, II, do Decreto Municipal n. 015/2005, e art. 7º, § 2º, II, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Pregão Presencial n. 053/2018

3.1.4 Critérios:

- Decreto municipal nº 15, de 2005, Artigo 6º, Inciso II e III;
- Lei nacional nº 8666, de 1993, Artigo 7º, Parágrafo 2º, Inciso II;
- Decreto municipal nº 15, de 2005, Artigo 18, Inciso II.

3.1.5 Conclusão: pela procedência

3.1.6 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3.1.7 Responsáveis:

- **Nome:** EDUARDO PEREIRA FERNANDES
- **CPF:** 45808481600

- **Qualificação:** Secretário Municipal de Esporte e Cultura
- **Conduta:** Solicitou a contratação e autorizou a abertura do certame sem ter solicitado a elaboração e anexação ao Pregão Presencial 053/2018, do orçamento estimado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados

3.2 Apontamento:

DESCUMPRIMENTO AO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E ALTERAÇÕES E ABERTURA DO CERTAME

3.2.1 **Período da ocorrência:** 01/01/2018 até 31/12/2018

3.2.2 **Análise do apontamento:**

De acordo com o inciso V do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002, “*o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;*”. Por outro lado, o inciso III do art. 8º do Decreto Municipal n. 015/2005, estabelece que “*o edital fixará prazo não inferior a oito dias, contados da publicação do aviso, para os interessados apresentarem suas propostas.*”

No caso do Pregão Presencial n. 053/2018, que objetivou a contratação de empresa para organizar e realizar o Carnaval/2019 naquela municipalidade, infere-se que o prazo decorrido entre a data da última publicação do Aviso de Esclarecimento com alterações no instrumento convocatório do referido certame (08/01/2019, fl. 73) até a data da sessão de abertura do certame (08/01/2019, fl. 75/76), foi nulo, sendo que o prazo legal de 08 (oito) dias úteis teria sido atendido se a abertura do certame tivesse ocorrido em 18/01/2019.

Decorre daí, que a sessão de abertura do certame em questão foi realizada no mesmo dia em que a última alteração no edital foi publicada, o que impede que os interessados formulem suas propostas adequadamente, assim com também restringe a ampla competitividade do certame, reduzindo sobremaneira a quantidade de possíveis interessados em participar da competição.

Diante do exposto, conclui-se que o Senhor Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro nomeado pela Portaria n. 002/2019, fl. 74, na condição de condutor da sessão de abertura do Pregão Presencial n. 053/2018, não observou que o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do resumo do edital e alterações, e a sessão de abertura do certame não foi respeitado, ferindo o princípio da ampla competitividade, o que descumpriu as disposições do inciso III do art. 8º do Decreto Municipal n. 015/2005 c/c o inciso V do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002.

3.2.3 **Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Pregão Presencial n. 053/2018

3.2.4 **Crítérios:**

- Lei nacional nº 10520, de 2002, Artigo 4º, Inciso V;
- Decreto municipal nº 15, de 2005, Artigo 8º, Inciso III.

3.2.5 **Conclusão:** pela procedência

3.2.6 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

3.2.7 **Responsáveis:**

- **Nome:** PAULO JORGE LOPES ALVES CARDOSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **CPF:** 01691132640
- **Qualificação:** Pregoeiro
- **Conduta:** Não observou que o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do resumo do edital e alterações, e a abertura do certame não foi respeitado, ferindo o princípio da ampla competitividade

3.3 Apontamento:

FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO SEM VALOR E SEM PRAZO DE VIGÊNCIA

3.3.1 **Período da ocorrência:** 01/01/2018 até 31/12/2018

3.3.2 **Análise do apontamento:**

- Do contrato sem valor determinado

De acordo com o inciso III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, o valor a ser gasto pela Administração deve fazer parte do contrato.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 55, III:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...];

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ademais, tal obrigatoriedade da indicação do valor no contrato já foi sumulada neste Tribunal consoante Súmula n. 16, cujo teor estabelece que é exigência legal que nos contratos seja indicado o valor respectivo, ainda que por estimativa.

SÚMULA 16 (PUBLICADA NO “MG” DE 14/10/87 - PÁG. 16 - RATIFICADA NO “MG” DE 03/06/97 - PÁG. 21 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

- Do contrato sem prazo de vigência determinado

Conforme disposto no § 3º do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, “*é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*”, o que significa dizer que os contratos e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública, devem ter sua duração com início e fim devidamente delimitados no tempo, todavia, verificou-se que o Contrato n. 033/2019 decorrente do Pregão presencial n. 053/2018, foi formalizado sem prazo de vigência determinado.

Releva informar que os membros deste Tribunal já se manifestaram com relação à vedação da formalização de contratos e outros instrumentos congêneres com prazo indeterminado, uma vez que tais instrumentos servem de base para orçamentos que são rigorosamente observados pelos órgãos de controle interno da Administração Pública, conforme julgamento do Processo Administrativo n. 501.013, na Sessão da Segunda Câmara do dia 22/05/2007, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



É imperioso que este Tribunal de Contas indique o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, como parâmetro de vedação de realização de contrato administrativo com prazo indeterminado. Não é apenas norma de cogência obrigatória mas, também, se presta à gestão planejada e estruturada em orçamentos que contemplam instrumentos geradores de despesas, cuja previsão é rigorosamente observada pelos órgãos de controle interno da Administração.

Ademais, tal entendimento já foi sumulado neste Tribunal consoante Súmula n. 38, cujo teor estabelece que os contratos e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública terão o prazo de vigência determinado.

SÚMULA 38 (ALTERADA NO “MG” DE 03/06/97 - PÁG. 21 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) Por tratar-se de exigência legal, os contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública, direta e indireta, Estadual e Municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, e demais entidades controladas pelo Estado e pelos Municípios, terão o prazo de vigência determinado.

Diante do exposto, apurou-se que o Senhor Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, representante do Município de Nova Ponte na assinatura do Contrato n. 033/2019, fl. 213 a 218, decorrente do Pregão Presencial n. 053/2018, não observou que o referido instrumento foi formalizado sem valor e prazo de vigência determinados, em infringência aos teores das Súmulas 16 e 38 deste Tribunal, ao inciso III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como ao disposto no § 3º do art. 57 da mesma lei.

3.3.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Pregão Presencial 053/2018

3.3.4 Critérios:

- Lei nacional nº 8666, de 1993, Artigo 55, Inciso III;
- Súmula tribunal nº 16, de 1987;
- Lei nacional nº 8666, de 1993, Artigo 57, Parágrafo 3º.

3.3.5 Conclusão: pela procedência

3.3.6 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3.3.7 Responsáveis:

- **Nome:** EDUARDO PEREIRA FERNANDES
- **CPF:** 45808481600
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Esporte e Cultura
- **Conduta:** Não observou que o Contrato n. 033/2019 foi formalizado sem valor e prazo de vigência determinados.

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- **AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS LICITADOS**
- **DESCUMPRIMENTO AO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E ALTERAÇÕES E ABERTURA DO CERTAME**
- **FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO SEM VALOR E SEM PRAZO DE VIGÊNCIA**

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- **IRREGULARIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL**

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 20 de Março de 2019

Ronaldo Monteiro Panerai
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 18217